REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Habeas Corpus n°251/18

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [redacted], arguido no processo nº 06/07-B, que correu trâmites no Tribunal Municipal do Cacuaco, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, no essencial com os seguintes fundamentos:

Que o requerente foi condenado em pena suspensa por um período de 2 anos, nos termos do artigo 88º do Código Penal, ponderado que foi o grau de culpabilidade e o bom comportamento moral do requerente.

Que no dia 19 de Outubro de 2017, foi notificado para pagar as custas e a indemnização por que foi condenado e, face a informação o Oficial de Diligências abriu conclusão informando que o requerente não havia cumprido com a obrigação a que estava adstrito, quando, na verdade, este já havia pago as custas e só faltava o pagamento da indemnização de cerca de Kz. 120.000,00 (cento e vinte mil Kwanzas), tendo a Meritíssima Juíza, por esta falta, ordenado a condução do mesmo à cadeia a fim de cumprir a pena.

Que apos a sua prisão o requerente efectuou o pagamento, ainda assim, o Mº Pº promoveu a manutenção da prisão.

Que de cordo com as fontes históricas do Direito Penal vigentes em Angola estabelecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, a revogação da suspensão da pena não pode ser feita de maneira automática, perante simples verificação de falta de cumprimento da obrigação imposta, pelo que o tribunal não deve atender apenas aspectos formais da violação das obrigações, todavia, aspectos materiais, que concernem ao desejo firme e incontroverso de o réu as vir cumprir.

O Tribunal Municipal do Cacuaco, entidade responsável pela prisão do requerente, por ofício nº 55/TMC/2018, datado de 16 de Março (fls. 15 e ss.), informou que o requerente foi preso no dia 3 de Janeiro de 2018, por volta das 14 horas, por prática do crime de Ofensas Corporais Voluntárias, p. e p. pelo artigo 360º nº 2 do Código Penal, em concurso real com o crime de Danos Voluntários não Previstos Especialmente, p. e p. pelo artigo 481º do Código Penal, encontrando-se o processo na fase de execução da pena imposta, por acórdão de 27 de Março de 2017 e juntou a acusação e sentença (fls. 17 e 22) e demais documentos do processo principal.

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:

"Sendo que a suspensão da pena aplicada ao réu D[redacted]s [redacted] foi suspensa, subordinada ao cumprimento do pagamento da indemnização devida ao ofendido, tendo-lhe sido concedido 60 dias para o fazer, não tendo o mesmo cumprido a obrigação que lhe foi imposta, nesse espaço de tempo, decorrido o prazo concedido nos termos do parágrafo 2º do Código Penal, a Meritíssima Juíza da causa revogou a suspensão e foi o réu conduzido à cadeia.

Não verificando qualquer ilegalidade na prisão do réu, promovo o indeferimento do pedido"

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

******

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

APRECIAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 315º do Código de Processo Penal, «só pode haver lugar à providência extraordinária do habeas corpus, quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

a) Ter sido efectuda ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;
b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza prisão;
c) Manter-se além dos prazos legais para apresentação em juízo e para a formação de culpa;
d) Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Compulsados os autos, depreende-se que, por acórdão de 27 de Março de 2017 (fls. 22 e ss.), o requerente foi condenado na pena de 7 meses de prisão e um (1) mês de multa, à razão diária de Kz. 200,00 (duzentos Kwanzas), no pagamento de Kz. 70.000 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas), de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 120.000,00 (cento e vinte mil Kwanzas), de indemnização a favor do ofendido.

A execução da pena foi suspensa, ao abrigo do artigo 88º, mediante a condição de efectuar o pagamento das custas e da indemnização no período de 60 dias.

Face a informação a fls. 25, datada de 19 de Julho de 2017, que dava conta que vencido o prazo de 60 dias, o réu ainda não tinha pago as custas do processo e a indemnização que lhe foi imposta, após vista ao Mº Pº, a Meritíssima Juíza da Causa, ordenou a condução do réu à cadeia, revogando, deste modo, a suspensão da pena.

Ora, não tendo o requerente cumprido no prazo fixado a obrigação que lhe foi imposta e, por essa razão, recolhido à cadeia, bem andou a Meritíssima Juíza, pois, nos termos dos artigos 88º, parágrafo 2º e 122, ambos do Código Penal, afigura-se legal a prisão do requerente, termos em que, vai indeferida a presente providência extraordinária de habeas corpus por falta de fundamento.

Nestes termos, acordam os desta câmara, em (Jul) digo, indeferir o pedido de Providência de habeas Corpus, por falta de fundamento.

Luanda, aos 19 de Abril de 2018

Domingos Mesquita

João da Cruz Pitra

Norberto Sodré Jr